



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.546, de 2010

Concede anistia aos ex-empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista demitidos em virtude de adesão a programas de incentivo ou desligamento voluntário.

Autor: CTASP

Relator: Dep. ARNALDO MADEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.546, de 2010, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, propõe anistia aos ex-empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista demitidos em virtude de adesão a programas de incentivo ou desligamento voluntário.

De acordo com a proposição, a reintegração se dará no emprego ocupado anteriormente ou, em caso de extinção, em emprego compatível com remuneração equivalente. O interessado deverá apresentar, no prazo de 180 dias da publicação da lei, requerimento fundamentado, acompanhado de documentação pertinente.

Será assegurado prioridade de retorno ao trabalho aos trabalhadores que, na ordem, comprovarem as seguintes situações:

- a) estejam desempregados;
- b) idade igual ou superior a 60 anos;
- c) embora empregados, percebam remuneração de até 5 salários mínimos.

Os trabalhadores portadores de doenças incapacitantes poderão obter aposentadoria por incapacidade.

A aposentadoria ou retorno ao serviço obrigam à devolução dos valores recebidos em virtude da adesão ao programa de desligamento e asseguram o cômputo do tempo de serviço considerado para apuração do incentivo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário.



Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição visa conferir anistia aos ex-empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista demitidos em virtude de adesão a programas de incentivo ou desligamento voluntário com o objetivo de reintegrá-los no emprego anteriormente ocupado ou naquele resultante de eventual transformação.

No que tange às empresas públicas e sociedades de economia mista, não se aplica o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal. No entanto, a reintegração de empregados pode elevar as despesas e afetar a lucratividade das instituições. Isso ocasionaria redução no repasse de dividendos para a União. A redução de receitas da União, no caso específico da receita de dividendos, sem a correspondente compensação, compromete o atendimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 12.017, de 12/08/2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010).

Pode-se alegar que a elevação de despesa será compensada pelo aumento de arrecadação de contribuições para o regime de previdência. Porém, o impacto da medida deve ser estimado, conforme exige os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Não se pode esquecer, também, das empresas estatais dependentes, como a Empresa Brasileira de Pesquisa Agorpecuária – EMBRAPA. Segundo a definição insculpida no art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, elas são empresas controladas que recebem recursos financeiros do ente controlador, no caso a União, “para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”.

Nessa situação, deve-se atentar para o disposto no art. 17 da LRF que estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, deverá demonstrar a origem de recursos para seu custeio, com a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais.

Ademais, não se pode deixar de considerar o teor do art. 169 da Constituição Federal, retrotranscrito, que exige a prévia dotação orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias para a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, uma vez que o agente repassador de recursos financeiros para as estatais dependentes deverá considerar a despesa em seu orçamento.

A falta de observância desses aspectos faz com que os projetos de lei em análise sejam considerados inadequados e incompatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro, magrado os nobres propósitos que orientam a sua elaboração.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PL Nº 7.546, DE 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator